



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050463-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é agravante SERGIO GONÇALVES DURÃO, é agravado MUNICIPIO DE CHAVANTES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso, para deferir a produção da prova testemunhal especificado pelo agravando, assim como a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Chavantes e Ourinhos, visando a obtenção de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do litígio.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.842

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050463-38.2025.8.26.0000

COMARCA: CHAVANTES

AGRAVANTE: SÉRGIO GONÇALVES DURÃO

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE CHAVANTES

PROCESSO CIVIL – PROVA TESTEMUNHAL –
CABIMENTO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE
OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
– AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE
PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE –
PROVIDÊNCIA ÚTIL – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Gonçalves Durão contra a r. decisão copiada a fls. 28/29, proferida nos autos da ação de reintegração de posse movida pela Municipalidade de Chavantes, na parte em que indeferiu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes e Ourinhos a fim de obter certidão atualizada de inteiro teor do imóvel objeto da ação.

O agravante busca reforma, sustentando em suma que a prova testemunhal e a expedição de ofícios aos Cartórios mencionados são imprescindíveis para a comprovação do direito alegado.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 32), a agravada respondeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhida

No que toca a prova testemunhal, sendo a questão de mérito de direito e de fato, é de todo recomendável, até para conjurar eventual ocorrência de nulidade, que a autora possa produzir a prova oral pela qual protestou já na petição inicial.

Quanto à expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Chavantes e Ourinhos, o pedido também merece ser acolhido.

Em regra, incumbe à parte adotar as medidas necessárias a obtenção de certidão atualizada de matrícula de imóvel, bastando o recolhimento da taxa respectiva para a sua expedição.

No entanto, o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça (AI nº 2010189-32.2025.8.26.0000), o que compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido” (art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Assim, o requerimento de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Chavantes e Ourinhos não se mostra desarrazoado. Ao contrário, pode trazer aos autos informações que auxiliem na solução do litígio, mostrando-se providência útil a contribuir para a obtenção de informações com a finalidade de propiciar utilidade e celeridade ao processo, em estrita correspondência ao dever de velar pela rápida solução do litígio, consonante o prescrito pelo art. 139, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, do Código de Processo Civil.

No caso, sem a intervenção do Poder Judiciário, o agravante não obterá a certidão atualizada da matrícula do imóvel, sem qualquer desembolso.

Assim, cabível a expedição do ofício pelo MM. Juízo, para que a certidão atualizada da matrícula do imóvel seja expedida gratuitamente, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), havendo inclusive sistema integrado e ferramenta eletrônica para obtenção.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para deferir a produção da prova testemunhal especificada pelo agravando, assim como a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Chavantes e Ourinhos, visando a obtenção de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do litígio.

RICARDO FEITOSA
RELATOR